DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-2237/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/01844/2014
PROTOCOLO	:	1246296
ÓRGÃO	:	SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU/MS
RESPONSÁVEL	:	SOLANGE FERREIRA SANTOS SOUZA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONCESSÃO DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
INTERESSADA		MARGARIDA ALVES DA ROSA
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

Em exame a concessão de aposentadoria compulsória concedida a MARGARIDA ALVES DA ROCHA, nascida em 27/11/1941, ocupante do cargo de Costureira, Nível/Classe H, Matrícula 1199/1, lotada na Secretaria Municipal de Administração e Planejamento do Município de Maracaju/MS, para fins de registro.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal constatou que a documentação apresentada comprova a regularidade da aposentadoria compulsória supracitada, sugerindo o registro, ressalvando a intempestividade na remessa, conforme Análise nº 19201/2014 (folhas 36/38).

A seguir, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer nº 509/2015 (f. 39), opinando pelo registro do ato de pessoal em apreço, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Passo a expor às razões da presente decisão.

Ao analisar os autos referentes à concessão da aposentadoria compulsória verifico que os documentos que integram o presente processo atendem às normas constitucionais e legais.

O direito que ampara a aposentadoria em apreço esta previsto no art.

40 § 1º, inciso II, da Constituição Federal c/c art. 54 da Lei Municipal nº 1433, de 23 de setembro de 2005, conforme Portaria nº 211/2011, publicado na página nº 32 do Jornal O Progresso, de 15 de dezembro de 2011.

Os proventos a perceber na inatividade foram fixados proporcionais considerando a média aritmética simples e calculados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais, sendo que as parcelas estão corretamente discriminadas conforme apostila de folhas 34.

A publicação da aposentadoria ocorreu em 15/12/11, os documentos deveriam ser remetidos até 30/12/11, entretanto foram remetidos eletronicamente somente em 17/01/12, fora do prazo estabelecido na IN/TCE/MS nº 35/11, razão pela qual incorre o Gestor na sanção prevista no art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I - Pelo **REGISTRO** da aposentadoria compulsória concedida a MARGARIDA ALVES DA ROCHA, nos termos do art. 40 § 1º, inciso II, da Constituição Federal c/c art. 54 da Lei Municipal nº 1433, de 23 de setembro de 2005, conforme Portaria nº 211/2011;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Presidente Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju/MS, Solange Ferreira dos Santos Souza, inscrita no CPF sob o nº 424.793.479-15, no valor correspondente 18 (dezoito) UFERMS, nos termos do art. 170, inciso § 1º, I, "*a*", do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13 e Provimento Geral nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual.

É a decisão.

Publique-se.

Intime-se nos termos do art. 50, inciso II, da Lei Complementar nº 160/12.

Campo Grande/MS, 06 de abril de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP